



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0112438/2015 - SAP.UPR

Joinville, 15 de maio de 2015.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 102/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO SISTEMA ELÉTRICO DO CENTREVENTOS CAU HANSEN

IMPUGNANTE: CEPENGE ENGENHARIA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Cepenge Engenharia Ltda., contra os termos do Edital de Tomada de Preços n° 102/2015.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.6 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Aduz a Impugnante que ao verificar as condições para participar da licitação em análise, deparou-se com a exigência contida no item 8.4, alíneas “o” e “p”, do edital, o qual define os documentos necessários para comprovação de qualificação técnica-profissional e operacional.

Relata, em síntese, a ocorrência de irregularidade acerca da qualificação técnica. Afirma que a execução de instalação de um grupo gerador de 45Kva ou 500Kva é semelhante, ao argumento de que a execução do serviço seria exatamente a mesma, ainda que os geradores sejam de potências diferentes.

Por fim, requer a exclusão da exigência de valor mínimo conforme definido no item 8.4, alínea “p”, do edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita

conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o edital de Tomada de Preço nº 102/2015, no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica:

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Acervo técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja:

- *execução de entrada de energia com alimentação em média tensão de, no mínimo, 13,8kV, com subestação;*
- *sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200 kVA.*

p) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja:

- *execução de entrada de energia com alimentação em média tensão de, no mínimo, 13,8kV, com subestação;*
- *sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200kVA.*

Pois bem, tais exigências encontram amparo na própria Lei de Licitações, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria e, especialmente, tomando em conta as especificidades técnicas do objeto licitado.

No caso em análise, o objeto da licitação consiste na adequação da infraestrutura do sistema elétrico do Centreventos Cau Hansen e inclui a instalação de um gerador de energia de 500/455kVA de potência. A definição da potência mínima faz-se necessária devido as características técnicas do serviço a ser executado, pois deve ser levada em conta toda a estrutura do sistema elétrico do local, de modo que a empresa vencedora tenha capacidade de executar o objeto licitado dentro das condições propostas no edital.

No mesmo sentido é a resposta do autor do projeto elétrico, Sr. Antonio Narloch Neto, engenheiro eletricista, CREA/SC 026.018-2, acerca dos argumentos contidos na Impugnação sob análise, conforme e-mail datado de 13 de maio do corrente (documento SEI nº 0111366):

"[...] Entendo que o processo de geração num ambiente onde poderão estar milhares de pessoas é de significativa importância, pois trata-se não somente de conforto (ar condicionado) mas principalmente de segurança.

2 - Um grupo gerador de 45 Kva ou de 500 Kva é evidente que existem características técnicas diferentes, tais como Sistema de proteção, volume de mão de obra a ser empregado, equipamentos para deslocamento (peso de 45 Kva muito diferente do de 500 Kva. Os cabos a serem conectados, o quadro de transferência de carga, etc.

3 - O equipamento a ser instalado é de 500 KVA, a exigência do edital é de apenas 200 KVA.

4 - Portanto entendemos não haver argumentação técnica para impugnação."

Assim, nos termos assinalados pela Impugnante, ainda que se considere compatível com o objeto licitado a instalação de um gerador com potência de 45kVA com um gerador de potência de 200kVA, fato é que a comparação de instalação entre um gerador de 45kVA com um gerador de 500kVA é temerária, levando em conta as peculiaridades existentes entre os referidos geradores, conforme inclusive assinalado anteriormente pelo engenheiro autor do projeto elétrico, motivo pela qual ser razoável a exigência de execução de um sistema de geração de energia em baixa tensão com potência mínima de 200kVA, considerada essencial para o cumprimento do objeto da licitação.

Portanto, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato praticado pela Administração, uma vez que a exigência referente a qualificação técnica foi definida nos termos do art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante,

visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA., mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/05/2015, às 17:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário (a)**, em 18/05/2015, às 13:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MELLO ALVES, Servidor (a) Público (a)**, em 19/05/2015, às 07:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0112438** e o código CRC **FFAA1609**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

15.0.004672-5

0112438v2

Criado por **u38158**, versão 2 por **u38158** em 15/05/2015 15:59:45.